



MINISTÉRIO DA FAZENDA

.LRC/

Sessão de 12 de fevereiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.073

Recurso nº - 95.688 - IRPJ - EXS: 1985 a 1988.

Recorrente - DISVABE - DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA.

Recorrid - DRF em VITÓRIA DA CONQUISTA - BA

BENS DO PERMANENTE CLASSIFICADOS NO CIRCULANTE - DIREITO A DEPRECIÇÃO E AO RECONHECIMENTO DA CORREÇÃO MONETÁRIA DO ENCARGO APÓS INSTAURADO O LITÍGIO FISCAL. - Admite-se o cômputo da depreciação e correspondente correção monetária devedora, no cálculo de crédito tributário suplementar originado pela indevida classificação de bens do permanente no ativo circulante. Tal tratamento, além de ser equânime, respeita a titularidade do direito à depreciação, propriedade do contribuinte, cujo exercício a Fazenda Pública só poderá limitar amparada em dispositivo legal específico.

Negar ou restringir o exercício da mencionada faculdade é gerar imposto sem autorização de lei, e, por igual, fazê-lo incidir sobre um elemento negativo do patrimônio e não sobre o acréscimo ou riqueza, base material do IR, em clara ofensa aos textos da CF e LC (CTN.).

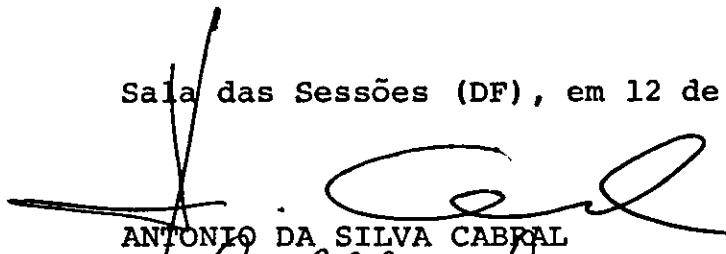
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISVABE - DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA.

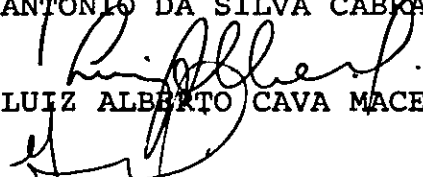
ACÓRDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso a fim de serem excluídos da tributação as quantias de Cr\$ 11.266.002, Cr\$ 80.182.275, Cz\$ 232.600,00 e Cz\$ 2.095.160,00, respectivamente, nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988.

Acórdão nº 103-10.073

Sala das Sessões (DF), em 12 de fevereiro de 1990.


ANTONIO DA SILVA CABRAL

- PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA

SESSÃO DE: 15 FEV 1990

FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e BRAZ JANUÁRIO PINTO.



LR/AM

R E L A T Ó R I O

DISVABE - DISTRIBUIDORA WALMEIDA DE BEBIDAS LTDA., sociedade com sede em Vitória da Conquista (BA), na Avenida Bartolomeu de Gusmão, nº 105, C.G.C.-MF nº 14.089.106/0001-18, inconformada com a R.decisão de fls., dela recorre a este Colendo Tribunal Administrativo, pleiteando a sua reforma integral.

O lançamento em causa originou-se da não contabilização da contrapartida credora de correção monetária nos resultados dos exercícios financeiros de 1985, 1986, 1987 e 1988, relativamente aos engradados e vasilhames erroneamente classificados no ativo circulante, ao invés do registro no ativo permanente, conforme preconiza a IN nº 71/78. (fls.02-verso)

Na impugnação, a autuada confessou que infringiu os dispositivos legais capitulados, porém, solicitou "revisão dos cálculos, para a dedução das depreciações ocorridas nos exercícios sociais de 1984, 1985, 1986 e 1987, bem como do saldo devedor resultante da correção monetária dessas depreciações, no cômputo da apuração dos excessos redutores do lucro real, e retificação de importâncias levantadas incorretamente pelos autuantes, no transcurso da fiscalização." (fls.49).

A decisão de fls. por sua vez, veio assim ementada:

"CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.

REGISTRO E CLASSIFICAÇÃO NO ATIVO PERMANENTE

Os vasilhames e garrafeiras adquiridos por empresa distribuidora de bebidas integram o "Ativo Imobilizado" das mesmas, e, como tal, os valores que representam devem ser corrigidos monetariamente por ocasião do balanço, a crédito da conta resultado da correção monetária, para fins de apuração do lucro real.

Não se cogita da dedução da depreciação dos bens

considerados, uma vez que é um procedimento facultado ao contribuinte em momento propício e pela forma correta, não cabendo o seu reconhecimento durante a ação fiscal.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE".

É de se registrar-se que a decisão hostilizada de clarou o lançamento padecedor de erros de cálculo, acatando parcialmente a pretensão da impugnante, conforme se vê da parte final da ementa acima transcrita.

No recurso de fls., a recorrente cinge-se, basicamente, em renovar o pedido de reforma do cálculo do crédito tributário lançado, de tal forma que considere o custo da depreciação dos vasilhames e engradados e a respectiva correção monetária.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Examinando o mérito, vê-se que a decisão recorrida negou o direito da recorrente em proceder o cômputo da depreciação dos vasilhames e engradados e a respectiva correção monetária, no curso da ação fiscal, vez que tal faculdade há de ser exercida em momento próprio e pela forma correta. E, mais, o reconhecimento agora, argumenta, teria o condão de reduzir a exigência regularmente formalizada quanto a correção monetária a menor do ativo permanente, até porque, o início do procedimento fiscal retira a espontaneidade do sujeito passivo, em relação aos atos anteriores.

L

R.H.

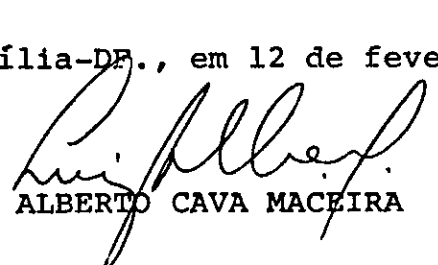
Merece reparos, a toda evidência, a decisão de primeiro grau, "data maxima venia" do seu ilustre prolator.

Este Egrégio Conselho já firmou jurisprudência no sentido de que "se a ação fiscal levanta correção monetária dos bens imobilizáveis que a empresa não ativou, deve dar-lhe tratamento fiscal equânime, admitindo a dedução das depreciações correspondentes. Se a correção monetária é devida, mesmo não ativado o bem, não há porque desconsiderar a depreciação. A falta de contabilização adequada não veda o tratamento fiscal de mão dupla" (Ac. 1º CC 103-7.431/86-DO 02.05.88).

Ademais, gostaria de registrar, também, que o exercício da depreciação dos bens do ativo permanente, é um direito pertencente ao patrimônio jurídico do contribuinte; seu reconhecimento impõe-se pela vontade única e exclusiva do respectivo titular. À fazenda Pública não é lícito restringir o exercício de tal direito ao desamparo de lei que assim permita, tanto mais quando resultar em agravamento da carga tributária, o que, em outras palavras é exigir imposto de renda sem previsão legal, prática condenável a teor da CF e CTN.

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso, para efeito de considerar-se no cálculo do crédito tributário de fls. a depreciação e a correção monetária incidente sobre esta, nos termos em que requerido pela peticionária, excluindo da tributação as parcelas de Cr\$ 11.266.002,00, Cr\$ 80.182.275,00, Cz\$ 232.600,00 e Cz\$ 2.095.160,00, respectivamente, nos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988.

Brasília-DF., em 12 de fevereiro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACÊIRA - RELATOR